

Processo: 58553
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Procedência: Câmara Municipal de Comendador Gomes
Exercício: 1995
Responsável: Eucarício Alves da Silva
Interessados: Siomar Ferreira de Andrade, Vigilato Paula da Silva, Laudelina da Silva Ferreira (inventariante do Sr. Carlos Teodoro Ferreira), Uarles Teodoro Ferreira, Tharles Teodoro Ferreira, Uesley Teodoro Ferreira, Tiara Silva Ferreira (herdeiros do Sr. Carlos Teodoro Ferreira)
Procurador: Cláudio Rodrigues Borges, OAB/MG 77.403
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 16/5/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. TRANSCURSO DE PRAZO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

O transcurso de prazo superior a oito anos contados do despacho que determinou a realização de inspeção, primeira causa interruptiva da prescrição, sem haver decisão de mérito, impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 118-A, II, c/c art.110-C, I, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014, assim como o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, à luz das mencionadas disposições legais, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema n. 899 e com a jurisprudência sedimentada neste Tribunal, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte e declarar a extinção deste processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 118-A, II c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014, considerando que houve o transcurso de prazo superior a oito anos contados do despacho que determinou a realização de inspeção (17/7/1996), primeira causa interruptiva da prescrição, sem haver decisão de mérito;
- II) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, após a adoção das medidas cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de maio de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 16/5/2023

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Comendador Gomes, exercício de 1995.

Na sessão realizada em 4/10/2007, a Primeira Câmara desta corte julgou irregulares as contas do exercício de 1995 e determinou o ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a maior, a título de remuneração, pelos vereadores, na importância de R\$ 972,35 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) cada um, e pelo presidente da câmara, no valor de R\$ 592,72 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos). E ainda, irregulares e de responsabilidade do ordenador, as notas de empenho relacionadas às fls. 66, 68 e 70, por não constarem as assinaturas do favorecido e não restarem comprovadas as quitações e a entrega dos bens ou prestações; assim como as despesas realizadas com publicidade, pois não foi comprovado tratar-se de publicidade institucional, no valor de R\$ 898,00, a ser ressarcido aos cofres públicos devidamente corrigido.

Demais disso, aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável pela gestão financeira, orçamentária e patrimonial, por não existir, à época, controle interno; e determinou a notificação do setor de contabilidade para que efetuasse as correções necessárias com relação à execução financeira e patrimonial, de acordo com a informação da DAC (fl. 47), considerando que não se apurou a ocorrência de dano ou má-fé.

À época, por meio do ofício de fl. 258, foi encaminhada ao coordenador do escritório da Advocacia Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a certidão de débito em face do Sr. Siomar Ferreira de Andrade, para que fossem promovidas as medidas necessárias à execução do julgado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas oficiou também o prefeito municipal de Comendador Gomes para propor a execução dos débitos imputados pelo Tribunal, comprovando a inscrição em dívida ativa para fins de controle administrativo, bem como a interposição da ação judicial executória, conforme documento de fl. 259.

Levando em conta a ausência de resposta por parte do prefeito, o Procurador-Geral enviou ofício à procuradoria de combate aos crimes praticados por agentes políticos, para apuração do crime de prevaricação, em razão da inércia do agente político.

Por meio dos ofícios acostados às fls. 266 e 268, o Procurador-Geral informou à Promotoria de Justiça da comarca de Frutal acerca da falta de manifestação do prefeito, enviando-lhe cópia integral dos autos para a adoção das providências cabíveis relacionadas à defesa do patrimônio público, bem como para as medidas que entendesse pertinentes em razão dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

Na sequência, o prefeito municipal informou que foi publicada lei autorizando o parcelamento do débito, tendo sido encaminhados os ofícios de cobrança aos devedores e seus herdeiros, solicitando que assinassem o termo de confissão e parcelamento de dívida (fls. 276/277).

Por meio do documento acostado à fl. 280, o Procurador-Geral requisitou do prefeito a remessa dos documentos que demonstrassem o pagamento parcelado do débito ou a quitação da dívida com o erário municipal, no prazo de 30 dias.

Nessa oportunidade, o prefeito, Sr. José Rodrigues da Silva Neto, informou (fl. 296/297) que após a intimação foram detectados, nas respectivas certidões de débito, os seguintes erros:

- a) na certidão n. 575/2010, em nome de Siomar Ferreira de Andrade, foram fixados débitos de responsabilidade do presidente da câmara à época, sendo que, em 1995, o chefe do poder legislativo era o sr. Eucário Alves da Silva;
- b) na certidão n. 578/2010, em nome de Eucário Alves da Silva, que à época era o presidente da câmara, não constaram os valores devidos ao chefe do poder legislativo, em virtude de despesas consideradas irregulares;
- c) na certidão n. 584/2010, em nome de Carlos Teodoro Ferreira, foram lançados recebimentos a maior de remuneração durante todo o exercício de 1995, sendo que ele faleceu em outubro do referido ano;
- d) na certidão n. 577/210, em nome de Vigilato Paula da Silva, foram lançados recebimentos a maior de remuneração durante todo o exercício de 1995, sendo que ele assumiu o seu mandato somente em novembro do referido ano.

Com relação aos recebimentos a maior de remuneração, a unidade técnica, às fls. 308 a 312, apontou que não foram identificados os edis e tampouco elaborados cálculos em valores individualizados e que as informações prestadas pelo prefeito são procedentes, devendo ser alterada a decisão exarada pela Primeira Câmara deste Tribunal em 4/10/2007, cujas notas taquigráficas estão acostadas às fls. 166 a 173, para correção dos erros mencionados.

Com efeito, em sessão realizada em 20/9/2012, a Segunda Câmara, em razão de equívoco na instrução processual, retificou a decisão anteriormente proferida, na parte que diz respeito às imputações aos vereadores Siomar Ferreira de Andrade, Eucário Alves da Silva, Carlos Teodoro Ferreira e Vigilato Paula da Silva, e determinou a abertura de novo prazo para apresentação de documentos e alegações que entendessem cabíveis.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao órgão técnico para elaboração de novo estudo acerca dos valores impugnados a serem atribuídos a cada um desses edis, o que foi feito às fls. 319 a 328.

Vale registrar que, nos termos das certidões de fl. 362 e 380, embora citados, os interessados não se manifestaram.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos dos art. 110-C, §1º, 1 e §2º e 110-E e 110-F, da Lei Complementar n. 102/2008, antes da redação dada pela Lei Complementar n. 133/2014, quanto à ilicitudes que não ensejaram dano ao erário; pela não emissão de novas certidões de débito em nome dos vereadores, Siomar Ferreira de Andrade; Carlos Teodoro Ferreira e Vigilato Paula da Silva, cujas imputações impostas pela Primeira Câmara deste Tribunal em razão de supostos recebimentos a maior de remuneração, foram posteriormente anuladas pela Segunda Câmara; e pela emissão da Certidão de Débito em nome do ordenador de despesa e Presidente da Câmara no exercício ora examinado, Sr. Eucário Alves da Silva, em razão das despesas com publicidade desacompanhadas dos textos das matérias veiculadas, no valor total de R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais), e da irregularidade referente à falta de comprovação das despesas com documentos legais, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) que foi efetuada em favor da Sra. Terezinha Maria Vieira Ferro e não em nome do Sr. Márcio Pereira Serafim, que havia sido considerado o favorecido quando do julgamento proferido pela Primeira Câmara.

Em cumprimento ao despacho de fl. 397, a unidade técnica promoveu novo exame acerca da remuneração dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal, considerando os novos critérios de cálculos adotados por este Tribunal.

Assim sendo, foram refeitos, nas fls. 399/402, os cálculos dos subsídios dos agentes políticos, utilizando, para tanto, os artigos constantes na Resolução n. 17 /1992, de 9/9/1992, fls. 88/90, do volume 1, acrescido do Assunto Administrativo n. 850.200, Tribunal Pleno, Sessão de 16/11/11, restando demonstrado que os vereadores e presidente da Câmara não receberam valores maiores do que aqueles que lhes eram devidos.

Em novo parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal de contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos dos art. 110-C, § 1º, I, e § 2º, 110-E e 110-F, da LC n. 102/2008, antes da redação dada pela LC n. 133/2014; pela condenação do então Presidente da Câmara, Sr. Eucário Alves da Silva, ao ressarcimento dos seguintes valores: R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais), por despesas com publicidade, dos textos das matérias veiculadas; e R\$ 700,00 (setecentos reais), por falta de comprovação das despesas com documentos legais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

A Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014 alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas. Entre as inovações trazidas pelo novo diploma legal, ressalta-se o acréscimo do art. 118-A.

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

É importante salientar que à época das deliberações havia sido considerada e reconhecida apenas a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, contudo, na sequência houve significativa alteração jurisprudencial acerca do tema.

Quando da análise do Tema 897 (tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundamentadas em ato doloso de improbidade), o Supremo Tribunal Federal (STF) entendia que a ressalva da parte final do art. 37, §5º, da Constituição da República veiculava caso de imprescritibilidade, entretanto, após os debates relativos a nova tese, objeto do Tema 899, passou-se à interpretação de que a referida ressalva não traz exceção à prescritibilidade, mas tão somente visava resguardar, à época da entrada em vigor da CR/88, que as ações de ressarcimento ao erário pudessem ser manejadas mesmo antes do cumprimento, pelo legislador

ordinário, do comando constitucional para estabelecimento de prazos de prescrição para os atos ímprobos causadores de dano ao erário.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886, do Estado de Alagoas, paradigma do Tema 899, a discussão se restringiu ao reconhecimento da prescrição de um título executivo decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) em processo de tomada de contas especial. O relator, ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a prescrição por não conter disposição expressa na Constituição da República que legitime a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, derivada de condenação pelo TCU, sendo acompanhado por unanimidade pelo Plenário da Corte.

Com efeito, verifica-se que o desenrolar dessa exegese tem influenciado sobremaneira o posicionamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), que, atingido diretamente pela nova interpretação conferida pelo STF à parte final do § 5º do art. 37 da CR/88, vem alterando sua jurisprudência atinente à incidência da prescrição nos processos passíveis de reconhecimento de dano ao erário.

Em 14/4/2021, nos autos do Recurso Ordinário n. 1.054.102, o conselheiro Cláudio Terrão arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, aventando que, em um conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, dever-se-ia entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e determinados delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade.

Naquela assentada, ponderou que a prescritibilidade é a regra prevalecente no ordenamento jurídico vigente e que as hipóteses de imprescritibilidade são reservadas a situações excepcionais expressamente referidas, que amparam valores superiores, como a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Nessa toada, de acordo com nova interpretação feita pelo STF, concluiu que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento demanda o reconhecimento da existência de ato doloso de improbidade administrativa, em processo no qual o acusado tenha efetiva oportunidade de defesa, possível apenas em ação disposta na Lei n. 8.429/92, proposta perante o poder judiciário. Na ocasião, acompanhei o voto proferido pelo relator, por entender estar em consonância com o arcabouço jurídico vigente. Logo em seguida, foi concedida vista dos autos ao Conselheiro Gilberto Diniz.

Na sessão plenária de 28/4/2021, o conselheiro Gilberto Diniz inaugurou divergência sobre a matéria, proferindo seu voto-vista pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória ao argumento de que a tese constante do Tema n. 899 do STF teria aplicabilidade restrita a momento posterior à decisão definitiva do Tribunal de Contas. Argumentou que o Tribunal de Contas, no cumprimento do seu mister constitucional, tem em vista direito patrimonial que não lhe é próprio, mas sim de órgãos e entidades sujeitas ao controle externo e que por não existir uma suposta “pretensão ressarcitória do Tribunal”, ela não poderia se extinguir, tampouco prescrever. Ademais, asseverou que, ainda que fosse o caso de, no âmbito deste tribunal, declarar a prescrição de pretensão ressarcitória de entidade ou ente público, o prazo prescricional a ser observado deveria ser o decenal. Na sequência, retomada a apreciação da prejudicial de mérito, votaram pelo reconhecimento da prescrição ressarcitória os conselheiros Durval Ângelo e Sebastião Helvecio, ficando vencidos os conselheiros Gilberto Diniz e Wanderley Ávila.

Em outra oportunidade, na sessão da Segunda Câmara de 15/4/2021, o conselheiro Cláudio Terrão manifestou-se nos autos da Denúncia n. 888.118, de relatoria do conselheiro substituto Adonias Monteiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória com fundamento na tese objeto do Tema n. 899 do STF e aplicando os mesmos prazos – termos iniciais e marcos

interruptivos e suspensivos, estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no Título V-A da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação dada pelas leis complementares estaduais n. 120/11 e 133/14. A mencionada prejudicial de mérito foi acolhida pelo relator e pelo conselheiro Sebastião Helvecio, vencido o conselheiro Wanderley Ávila nessa parte.

O estudo elaborado pela unidade técnica apontou que “muitas foram as discussões acerca do tema nas sessões de julgamento desta Casa, sopesando a preservação do patrimônio público e os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e contraditório e da segurança jurídica”.

Nesse sentido, na decisão proferida no processo n. 1.058.471, na sessão da Primeira Câmara de 8/6/2021, o conselheiro Gilberto Diniz, ao realizar análise em sede de prejudicial de mérito, ressaltou a sua cediça compreensão divergente sobre a matéria, mas, inobstante, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da colegialidade e da isonomia, votou pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão ressarcitória, com fulcro nas disposições conjugadas do art. 110-E e do inciso II do art. 110-C da Lei Complementar n. 102, de 2008 e com base no entendimento majoritário deste Tribunal em casos análogos.¹

Por oportuno, vale reproduzir a publicação do acórdão proferido nos autos do processo 462626, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, assim ementado:

JULGAMENTO DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO COM BASE EM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE PRAZO SUPERIOR A OITO ANOS DESDE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO ATÉ A PRIMEIRA DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 Considerando que o processo foi autuado antes de 15/12/2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos dispositivos legais de regência, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido prolatada decisão de mérito recorrível. 2 No julgamento de casos precedentes, v. g. dos recursos ordinários n. 1066476, 1077095, 1084258, 1084623, 1082569, 1007801, 977592, 1024392, 1031515, 1015881, 1084527 e 1054102, bem como dos embargos de declaração n. 1092661, apreciados na Sessão de 28/4/2021, o Pleno, por maioria absoluta, reconheceu que, a partir da tese fixada, pelo STF, para o Tema de Repercussão Geral n. 899, há incidência da prescrição da pretensão ressarcitória do dano causado ao erário, nos processos em trâmite neste Tribunal. 3 Com base no citado entendimento majoritário do Tribunal Pleno, reconhece-se também a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, extingue-se o processo com resolução de mérito, arquivam-se os autos e determina-se cientificar o Ministério Público junto ao Tribunal da decisão, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 desse mesmo diploma legal. (Julgamento da ilegalidade das despesas n. 462626, Primeira Câmara, cons. relator Gilberto Diniz, sessão em 30/11/2021, publicado em 22/3/2022 no Diário Oficial de Contas).

Com o mesmo entendimento, a decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos do processo n. 965778, assim ementada:

¹ O mesmo entendimento exposto foi adotado em diversas decisões subsequentes, como nos autos de n. 898323, 871931, 880647, 931037, 898530, entre outros.

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 Salvo as hipóteses previstas expressamente na Constituição, a regra da prescrição é garantia de justiça e viabiliza a segurança jurídica ao estabelecer limites temporais ao exercício do direito de ação. O exercício do contraditório e da ampla defesa podem ser inviabilizados pela passagem do tempo, sendo a previsibilidade do prazo prescricional imprescindível para o alcance da verdade material. 2 Compete exclusivamente ao Judiciário a manifestação quanto à configuração de ato doloso de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/1992. 3 A atuação dos tribunais de contas nos processos de controle externo submete-se a limites temporais tanto na aplicação de sanções como na imputação de débito, com fundamento nas teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos Temas n. 666, 897 e 899. 4 Aplicam-se as disposições previstas na Lei Complementar estadual n. 102/2008 para a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento enquanto não sobrevier regulamentação específica. 5. O reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento nos tribunais de contas não obsta a cobrança, pela via judicial, do valor dano ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo sentido das decisões prolatadas, compreende-se não ser legítimo o sacrifício de direitos fundamentais como forma de mitigar a ineficiência do poder público, que deve ter atuação pautada nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da duração razoável do processo, da economia processual, da ampla defesa e do contraditório.

Dessarte, conforme vem sendo sedimentado no âmbito deste tribunal, a regra da prescrição é garantia de justiça e viabiliza a segurança jurídica ao estabelecer limites temporais para o exercício do direito de ação. Os princípios do contraditório e da ampla defesa podem ser inviabilizados pela passagem do tempo, sendo a previsibilidade do prazo prescricional imprescindível para o alcance da verdade material.

Diante da constatação, neste caso, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entende-se que a mesma fundamentação legal se aplica, por analogia, para reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, até que sobrevenha norma específica estabelecendo os prazos para a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

Por corolário, compulsando os autos e considerando com atenção todas as informações constantes no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, verifica-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 17/7/1996 (fl. 54) e que, portanto, transcorreram mais de oito anos sem haver decisão de mérito recorrível proferida no processo (art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da Lei Complementar n. 102/2008); bem como comprova-se a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória com fundamento na tese objeto do Tema n. 899 do STF, aplicando os mesmos prazos – termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos, estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no Título V-A da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação dada pelas leis complementares estaduais n. 120/11 e 133/14

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **em sede de prejudicial de mérito**, considerando que houve o transcurso de prazo superior a oito anos contados do despacho que determinou a realização de inspeção (17/7/1996), primeira causa interruptiva da prescrição, sem haver decisão de mérito, reconheço a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e julgo extinto este processo,

com resolução de mérito, fundamentado no art. 118-A, II c/c o art. 110-C, I, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Da mesma forma, Senhor Presidente, com a ressalva do meu entendimento acerca da pretensão ressarcitória, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/fg/SR

